



Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 15 DE JULHO DE 2016.

EMENTA: Cria o Fundo da Procuradoria Geral do Município e atribui honorários aos Procuradores do Município e ao Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município de Itatiaia e dá outras providências
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA, faço saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere os incisos I, II e IV do artigo 50 e Inciso VII do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores fixados por Lei a título de honorários advocatícios, em feitos judiciais e extrajudiciais afetos à Procuradoria do Município, serão devidos e pagos ao conjunto de servidores efetivos ocupantes do cargo de Procuradores Municipais e integralmente destinados ao Fundo da Procuradoria Geral do Município, sendo partilhados nas seguintes proporções:
I – Oitenta por cento (80%) distribuídos mensalmente e de forma igualitária entre os ocupantes efetivos dos respectivos cargos que estejam, no momento do rateio, em exercício junto à Administração Pública Direta.
II – Vinte por cento (20%) destinado ao Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município.
§ 1º Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.
§ 2º Nas demandas judiciais os honorários advocatícios serão devidos no montante ou percentual fixado pelo Juiz da causa.
§ 3º Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, realizado prévio protesto ou em qualquer das hipóteses de extinção do crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

Art. 2º Os valores dos honorários serão integralmente recolhidos em conta especial (FPGM – Fundo da Procuradoria Geral do Município) aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.
§1o O Fundo da Procuradoria Geral do Município será controlado pela Procuradoria-Geral do Município, por meio de tesoureiro indicado pelos Procuradores efetivos, ao qual compete fazer aplicação financeira dos recursos nela depositados e repassar mensalmente o percentual tratado no artigo anterior.
§2º Os gestores da conta de que trata o caput deste artigo disponibilizarão, mensalmente, o extrato obtido junto à instituição financeira.
§ 3o A movimentação bancária dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município será realizada em conjunto, pelo Procurador Geral do Município e pelo tesoureiro, observadas estritamente as destinações previstas nesta Lei Complementar.
§ 4o A operacionalização contábil do Fundo de que trata o caput do presente artigo obedecerá as normas da contabilidade pública para fins de controle, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda designar como responsável um servidor efetivo habilitado.
§ 5o O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta especial para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei Complementar.

Art. 3º O tesoureiro responsável pela conta informará mensalmente ao Procurador-Geral do Município, ao Controlador-Geral do Município e à Secretaria de Administração os valores individuais e totais que deverão ser repassados a título de honorários advocatícios aos Procuradores do Município e ao Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município.
§ 1º A verba a que se refere o caput não integra a remuneração, não será considerada para efeito de cálculo dos proventos de inatividade, de pensões ou de qualquer vantagem funcional, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária.
§2º A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários na folha de pagamento dos Procuradores sob a rubrica “honorários advocatícios”, que será incluída na folha de pagamento do mês subsequente ao de seu recebimento pelo Município.

Art. 4º Os valores mencionados nesta lei serão recebidos pelos Procuradores em atividade, mesmo nas seguintes hipóteses:

I - quando afastados por licença para tratamento de saúde;
II - nas férias;
III - quando em gala,
IV - quando em nojo;
V - quando convocado para prestação de serviço obrigatório por lei;
VI - quando em licença por acidente do trabalho;
VII - quando em licença gestante;
VIII - quando em licença paternidade;
IX - quando tenha faltas, observado o limite de duas ao mês;
X - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, e, desde que devidamente autorizado.
Art. 5º Estarão suspensos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:

I – em licença para tratar de interesses particulares;
II – em licença para atividade política;
III – em licença para o serviço militar;
IV – em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
V – no exercício de mandato eletivo;
VI – quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
VII – quando cedido a outro Ente ou Poder;
VIII – afastados para cursos de pós-graduação strictu sensu;
IX – em inatividade.

Art. 6º Considerada a percepção de honorários tratada nesta lei, os vencimentos dos Procuradores não poderão superar o subsídio bruto do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O montante eventualmente auferido em excesso será destinado ao Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º Os beneficiários de que trata o caput do artigo 1º desta Lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do respectivo ato.

Art. 8º Ressalvadas as hipóteses tratadas nesta Lei, é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes do caput do artigo 1º desta Lei o direito ao recebimento dos honorários.

Art. 9º As verbas destinadas ao Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município terão por finalidade, exclusivamente:

I - informatização, equipamentos, instalações, biblioteca e demais despesas relacionadas ao reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município;
II - custeio de suas atividades de pesquisa, estudos jurídicos e intercomunicação com órgãos e entidades públicas especializadas na área do Direito;
III - aperfeiçoamento da capacitação profissional de seus servidores;

IV - realização e participação em cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de fundo jurídico;
V - assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários de interesse jurídico do órgão;
VI - outras aplicações e investimentos de interesse da Procuradoria Geral do Município;

Parágrafo Único: Ao final de cada mês, o saldo remanescente destinado ao Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município será aplicado de acordo com as normas do Mercado Financeiro, mantendo a destinação tratada neste artigo.

Art. 10. A receita do Fundo da Procuradoria Geral do Município será constituída de:

I - honorários advocatícios concedidos em favor do Município, inclusive em acordos judiciais e extrajudiciais;
II - honorários advocatícios repassados na forma de lei específica;
III- receitas próprias diversas.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Os valores depositados no Fundo da Procuradoria Geral do Município serão classificados como Ingressos extra-orçamentários.

Parágrafo Único: É nula qualquer destinação das verbas depositadas no Fundo da Procuradoria Geral do Município que não obedeça ao disposto nesta Lei.

Art. 13. O Fundo da Procuradoria Geral do Município será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia, 15 de julho de 2016.
Luiz Carlos Ferreira Bastos - Prefeito Municipal

LEI Nº. 764 DE 15 DE JULHO DE 2016

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cria o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência com o objetivo de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.
Art. 2º Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.
Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência, aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;
II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;
IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
VI – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
VII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
VIII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
IX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;
X – avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;
XI – Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Itatiaia.
XII – Formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência, de forma articulada com os Departamentos ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;
XIII – Traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;
XIV – Elaborar e divulgar, por meios diversos, matérias sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;
XV– Estabelecer com os órgãos afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre estes e a população em geral;
XVI – Propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência, com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos;
XVII – Elaborar ou executar projetos ou programas concernentes às condições de pessoas com deficiência que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possuam, de forma imediata, ser incorporados por outros Departamentos e demais órgãos da Administração Municipal;
XVIII – Propor e acompanhar programa ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para a finalidade de ordem estatística;
XIX – Gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho;

XX – Elaborar o seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação;
II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
IV –3 (três) cidadãos representantes da sociedade civil escolhidos preferencialmente entre pessoas com deficiência usuárias dos serviços ofertados pelo município e pessoas ligadas a associações civis, organizações não governamentais ou outras organizações representativas da sociedade civil, legalmente constituídas e cujo objetivo seja a defesa dos direitos das pessoas com deficiência.
§ 1º Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.
§ 2º As entidades componentes dos grupos indicados no inciso IV deste artigo, desde que dotadas de personalidade jurídica, terão o direito de indicar um candidato a representante e respectivo suplente, através de deliberação de seus membros, no prazo de 10 dias que antecede a Conferência Municipal.
§3º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil, deverão ser eleitos em Assembleia.
§4º - O presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre os membros oriundos das entidades governamentais e da sociedade civil.
Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.
Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Prefeito Municipal que, respeitando a eleição de que trata o artigo 5º, §3º, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até 30 (trinta) dias após a eleição.
Art. 8º As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.
Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.
Art. 10. Perderá a representatividade a instituição que:

I – extinguir-se sua base territorial de atuação no Estado/Município;
II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.
Parágrafo único. A substituição do conselheiro, bem como a substituição da instituição de que trata o artigo 10, se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.
Art. 12. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação, uma Conferência, órgão colegiado de caráter deliberativo, conforme as normas do Conselho Nacional e Estadual.
§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil de que trata o artigo 5º.
§ 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no 30º (trigésimo) dia anterior à realização da Conferência.
§ 3º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas em referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.
Art. 13. Compete à Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – avaliar a situação da política municipal, estadual e Nacional de atendimento à pessoa com deficiência;
II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;
III – Eleger delegados que representarão o Município na Conferência Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
IV – aprovar seu regimento interno;
V – aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 14. O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência desenvolverá suas atividades através de:

I – Reuniões Ordinárias Mensais, com datas já determinadas e informadas em reunião.
II – Reuniões Extraordinárias, agendadas e convocadas com 10 dias de antecedência.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para programas e ações relativas às pessoas com deficiência, com vistas a assegurar-lhes os direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, no âmbito do Município de Itatiaia.
Parágrafo Único – O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:
I – Os recursos provenientes de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município vinculados à Política Nacional da Pessoa com Deficiência;
II – transferências do Município;

(Continua na página seguinte)